



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº 3883, DE 2019

(de autoria da Comissão Senado do Futuro)

A Comissão de
Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação
e Informática do
Assunto Comunica
Em 4/7/2019

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da Internet no Brasil; a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre o acesso contínuo e gratuito aos serviços públicos digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º

§ 1º Será assegurado o acesso contínuo e gratuito aos usuários de serviços públicos digitais considerados essenciais, na forma do regulamento.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se estende aos planos de serviço com franquia, que não poderão descontar do volume de dados contratado o consumo relativo ao acesso aos serviços públicos digitais considerados essenciais.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será implementado por meio de política pública financiada com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

[Assinatura]



“**Art. 81-A.** Os recursos do fundo constituído nos termos do art. 81, inciso II, desta Lei poderão ser utilizados para financiar as políticas públicas destinadas a promover a inclusão digital, a massificar o acesso aos serviços de telecomunicações de interesse coletivo prestados em regime privado e a subsidiar o acesso a serviços públicos digitais considerados essenciais.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no art. 81, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – financiar as políticas públicas destinadas a promover a inclusão digital, a massificar o acesso aos serviços de interesse coletivo prestados em regime privado e a subsidiar o acesso a serviços públicos digitais considerados essenciais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na audiência pública promovida pela Comissão Senado do Futuro no último dia 3 de abril para debater a cobrança, pela prestadora de serviços de telecomunicações, para o acesso do usuário a conteúdos, aplicações e serviços disponibilizados na internet por órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, foram apontados alguns aspectos que merecem a atenção do legislador.

Inicialmente, cabe considerar que o acesso à informação é um direito fundamental, uma vez que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o direito de receberem dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

O direito fundamental de acesso à informação foi regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação),



que tornou obrigatória a divulgação na internet de todas as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas.

Igualmente fundamental para o exercício da cidadania é assegurar o acesso de todos aos serviços públicos digitais que estão cada vez mais presentes na vida das pessoas. Tome-se, como exemplo, o Portal de Serviços do Governo Federal que já oferece quase três mil serviços, sendo que em 41% deles todas as etapas são digitais.

Não há como negar, portanto, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, conforme resta expresso no art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Infelizmente, no Brasil, o acesso à internet ainda é bastante desigual. De acordo com o estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 90% das pessoas das classes A e B são usuárias de internet, mas, nas classes D e E, apenas 42% estão conectadas. O estudo, também, apontou que o acesso é maior nas zonas urbanas (70%) que nas áreas rurais (44%). Além disso, 33% da população permanece sem qualquer tipo de conexão. Como se depreende, estamos longe da universalização.

Para enfrentar essa barreira ao exercício da cidadania, torna-se necessário assegurar o acesso contínuo e gratuito aos serviços públicos digitais considerados essenciais. Assim, nosso propósito é definir que esse benefício se estenda aos planos de serviço com franquia que não poderão descontar do volume de dados contratado pelo usuário o consumo incorrido no acesso ao serviço público essencial que será implementado por meio de política pública financiada com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Nesse sentido, consideramos apropriado tratar do tema mediante o acréscimo de três parágrafos ao art. 7º do Marco Civil da Internet, dispositivo este que cuida dos direitos dos usuários.

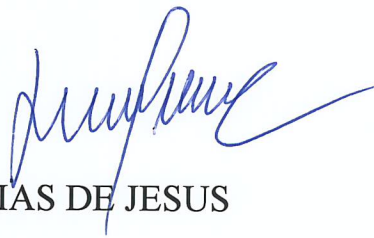
Acrescentamos, também, às Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), e nº 9.998, de 16 de julho de 1997, que institui o Fust, regra para facultar a aplicação dos recursos do Fundo no financiamento das políticas públicas de com vistas a promover a inclusão digital, na massificação do acesso aos serviços de interesse coletivo prestados em regime privado e no subsídio ao acesso a serviços públicos digitais considerados essenciais.



Salientamos, por fim, que os serviços públicos essenciais alcançados pela gratuidade de acesso devem ser fixados por regulamento que pode ser mais facilmente atualizado de modo a contemplar a disponibilidade de recursos e a importância relativa dos serviços ofertados.

Pela relevância da proposta, solicitamos o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



Senador MECIAS DE JESUS





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CSF, 03/07/2019 às 14h - 6ª, Reunião

Comissão Senado do Futuro

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
VAGO		2. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
IRAJÁ	PRESENTE	1. AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUIS CARLOS HEINZE
JUÍZA SELMA
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
PAULO ROCHA
CHICO RODRIGUES
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO SENADO DO FUTURO DECIDIU PELA APRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 245 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, DO PROJETO DE LEI ANEXO, QUE “ALTERA A LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014, QUE ESTABELECE PRINCÍPIOS, GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES PARA USO DA INTERNET NO BRASIL; A LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995; E A LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000, QUE INSTITUI O FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA DISPOR SOBRE O ACESSO CONTÍNUO E GRATUITO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITAIS.”

03 de Julho de 2019

Senador MECIAS DE JESUS

Presidente da Comissão Senado do Futuro





SENADO FEDERAL
COMISSÃO SENADO DO FUTURO

OF. 020/2019/CSF

Brasília, 03 de julho de 2019

A Sua Excelência o Senhor

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Apresentação de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Comunico Vossa Excelência que na presente data esta Comissão decidiu pela apresentação, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do Senado Federal, do Projeto de Lei anexo.

Respeitosamente,

Senador Mecias de Jesus
Presidente da Comissão Senado do Futuro

Recebido em 3 / 7 / 2019

Hora: 17:19

Cidelle

Cidelle Gomes Vitor Almeida
Matricula: 264432 SLSF/SGM

